

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Ref. Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 04/2018

SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.494.350/0001-75, com sede na SCN Quadra 04, Bloco B, Sala 102, Ed. Centro Empresarial Varig, CEP: 70714-900, Brasília-DF, neste ato representada por seu procurador Sr. Ubiratan de Almeida Elias, já devidamente qualificado no processo licitatório nº 06/2018, na forma da legislação vigente e em conformidade com a alínea "a", inciso I, art. 109 da Lei nº 8666/93, vem tempestivamente interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa LK6 INFORMATICA LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente inabilitou a empresa recorrente.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira e Comissão de Permanente de Licitação do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01, o respeitável julgamento da contrarrazão interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo, bem como o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Pregoeira e esta douta Comissão de Permanente de Licitação do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01, conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados.

No que dispõe sobre a tempestividade recursal, o artigo 4º, XVIII do Decreto nº 10.520/2002 regulamentador do Pregão estabelece que: "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;".

3. DO MÉRITO

A Recorrente LK6 alega que embora tenha sido vencedora pelo critério de preço foi prejudicada pelo fato de que a velocidade do link de up-load atrasou em menos de 15 minutos a entrega dos documentos de licitação. Alega ainda que o "item 11.1.3 do Edital, prevê, em situações análogas a possibilidade de atrasos e inserção a posteriori, desde que dentro da sessão, da proposta."

A Recorrente afirma ainda que "na esteira de prazos, o item 12.12 do edital, possibilita às microempresas e empresas de pequeno porte, em apresentar num prazo de até 5 (cinco) dias documentação específica, logo, flexibilizado pelo próprio edital do certame."

Ocorre que o item 11.1.3 do edital em epígrafe exige a comprovação da inviabilidade ou dificuldade de envio ou recebimento pelo Sistema Eletrônico, situação que não foi comprovada pela ora Recorrente durante o prazo que lhe fora concedido para envio de sua documentação.

Ainda sobre os prazos, a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem documentos em um prazo de até 5 (cinco) dias, trata-se documentação específica. O benefício consiste na possibilidade das MPES demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal e trabalhista, caso haja alguma restrição, conforme dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

O benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, resta claro que a Recorrente não comprou a necessidade de usufruir dos benefícios supra, pois somente enviou como documentação a "Declaração de que não emprega menor", deixando de apresentar tanto a proposta como todos os demais documentos de habilitação.

Ainda sobre a alegação da Recorrente de que classificar a Scytl resultou "em um prejuízo ao erário público de cerca de 10% (dez por cento) do valor licitado, que seria a diferença entre a proposta vencedora – da ora recorrente – em relação a classificada em segundo lugar.", não há que se falar em prejuízo, uma vez que a Scytl igualou seu preço ao valor ofertado pela Recorrente.

4. DO PEDIDO

a) Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, requer que essa Administração indefira o recurso da empresa LK6 INFORMATICA LTDA.

b) Não obstante, requer-se, também, que se mantenha a decisão que habilitou a empresa SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRÔNICA LTDA. como a empresa qualificada para atender o objeto do pregão eletrônico nº 06/2018.

Nestes Termos,

Pede-se e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2019.

Ubiratan de Almeida Elias
Procurador ScytI

Fechar